

**PARECER**

**EMENTA:** PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS – LEI Nº 12.618/2012 – CONSEQUÊNCIAS PARA OS SERVIDORES QUE JÁ INTEGRAVAM O QUADRO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ATÉ A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E PARA OS QUE INGRESSAREM DEPOIS – VANTAGENS E DESVANTAGENS.

**CONSULENTE:** SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA – DS/RECIFE.

**I – DO BREVE RELATÓRIO:**

01. Trata-se o expediente de uma consulta realizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA – DS/RECIFE, por intermédio do Delegado Sindical do Sindireceita - DS/Recife e Diretor Adjunto de Assuntos Jurídicos da Diretoria Executiva Nacional do Sindireceita, Thales Freitas Alves, que nos indaga acerca dos “*prós e contras do atual servidor público optar ou não pela previdência complementar instituído pela lei 12.618/2012*”, além de um panorama da “*situação dos servidores que ingressarem no serviço publico federal a partir da vigência da lei*”.

02. Estudada a matéria, passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

03. Antes de ingressar na matéria objeto da presente análise, faz-se mister tecer alguns comentários, mesmo que sucinto, acerca do histórico do sistema de aposentadoria dos servidores públicos federais.

04. Antes da Constituição de 1988, a aposentadoria era vista como uma “graça” do Estado, concedida aos servidores públicos federais como um prêmio pelos bons serviços prestados. Essa natureza fica clara quando se verifica o teor do artigo 197 do Decreto-Lei nº 1.713/1939 prevendo que seria concedida aposentadoria voluntária aos *"funcionários que contarem mais de trinta e cinco anos de efetivo exercício e forem julgados merecedores desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública"*.

05. Além de não possuir fonte de custeio para a sua concessão, eis que simplesmente não existia a contribuição, a aposentadoria no serviço público no período pré-Constituição de 1988 trazia diversas benesses para os servidores, tais como a incorporação de vantagens em decorrência o exercício de função gratificada ou cargo em comissão, a contagem ficta de tempo de serviço, a promoção pós-inatividade, o arredondamento de tempo de serviço, dentre muitas outras.

06. Com o esperado aumento da proporção de inativos em face dos servidores ativos, a situação foi ficando cada vez mais complicada, diante dos déficits sucessivos.

07. As mudanças efetivas para conter a sangria só tiveram início com a promulgação da Constituição de 1988, da Lei nº 8.112/90 e, mais especificamente, pela Emenda Constitucional nº 03/1993 e da sua regulamentação, a Lei nº 8.647/93 que criou, pela primeira vez, um sistema de custeio das aposentadorias dos servidores públicos federais por meio da contribuição dos mesmos e dos recursos do Tesouro Nacional.

08. Porém, ainda vigia o império do “tempo de serviço”, ou seja, o servidor não precisava comprovar ter vertido as contribuições pelo tempo exigido em Lei para obter a sua aposentação. A Emenda Constitucional nº 20/1998 modificou esse paradigma ao passar a exigir o “tempo de contribuição”, além de exigir uma idade mínima e tempo mínimo de efetivo exercício no cargo efetivo.

09. Todavia, até mesmo em face do princípio constitucional da garantia ao direito adquirido, as situações pretéritas foram preservadas, inclusive com a

automática transformação do tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional em tempo de contribuição.

10. Com o sistema instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 foi abolida a concessão de aposentadoria em valor superior à remuneração percebida pelo servidor na ativa; passou a ser exigida, de acordo com a regra geral, a combinação de idade mínima com tempo de contribuição para a aposentação (60 anos de idade e 35 de contribuição para o homem e 55 anos de idade e 30 de contribuição para a mulher); vedação de contagem de tempo ficto (com exceção dos adquiridos antes da Emenda); e, ainda, uma previsão de tempo mínimo de efetivo exercício de serviço público para obtenção da aposentadoria (10 anos).

11. Importante destacar que existiam (como ainda existem) regras de transição que permitem regras mais vantajosas àqueles servidores que, a despeito de terem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional, não haviam ainda preenchido todos os requisitos para a inatividade. Não cabe, no presente trabalho, detalhar essas regras de transição, eis que são muitas e recheadas de especificidades.

12. A Emenda Constitucional nº 20/98, todavia, manteve como base de cálculo dos proventos a última remuneração do servidor no cargo efetivo, podendo ser integral ou proporcional, conforme o caso, porém, todas com paridade de reajustes e extensão de vantagens, na forma definida em Lei. Esse era um dos últimos paradigmas a serem derrubados: a paridade.

13. E a quebra desse último paradigma teve início com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal norma instituiu um regime de previdência dos servidores públicos **contributivo e solidário**, com severas modificações nas cláusulas de paridade e extensão, nas regras de reajuste, na forma de cálculo e até novos requisitos para a obtenção da aposentadoria, como um tempo mínimo de efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor

14. Mais uma vez foram resguardados os direitos adquiridos daqueles que já tinham cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, assim como foram instituídas regras de transição (inclusive pela Emenda Constitucional

nº 47/2005) para contemplar as expectativas de direito daqueles que ingressaram no serviço público antes das modificações constitucionais.

15. A regra geral, para os que ingressaram no serviço público após 31.12.2003, é o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República de 1988):

- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- c) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e,
- d) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

16. As grandes mudanças, todavia, eram as relacionadas à fórmula de cálculo do benefício e a regra de paridade (ou seja, a equiparação permanente dos proventos aos vencimentos recebidos pelo servidor na ativa).

17. No tocante à fórmula de cálculo, eis a previsão dos §§3º e 17 do artigo 40 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

*Art. 40 – (...)*

*§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

*§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

18. De acordo com a regra geral, a fórmula de cálculo do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos equiparou-se a do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS: média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente corrigidos.

19. Em outras palavras, a aposentadoria continua integral, mas somente no seu sentido semântico e não como era conhecido (o valor da última remuneração percebida no cargo efetivo), mas sim o resultado da média aritmética simples correspondente às 80% (oitenta por cento) maiores contribuições efetuadas aos regimes previdenciários, próprio ou geral, desde julho de 1994.

20. Como antedito, para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 ou da 41/2003, existe a previsão de regras de transição que podem ser resumidas da seguinte forma:

**PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO** (artigo 2º da EC 41/2003) – Servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998:

**Requisitos:**

- a) tempo de contribuição igual, no mínimo, a trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo de que trata a letra "a" acima;
- c) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo;
- d) idade mínima de cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

**Possibilidade de Antecipação da Aposentadoria:** Os proventos de inatividade serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco, se mulher, na seguinte proporção: 3,5% por ano para aquele que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005 e 5% para quem completar os requisitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

**Fórmula de Cálculo:** Resultado da média aritmética simples correspondente às 80% (oitenta por cento) maiores contribuições efetuadas aos regimes previdenciários, próprio ou geral, desde julho de 1994

**Reajuste do Benefício:** Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

**SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO** (artigo 3º da EC 47/2005) – Servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998:

**Requisitos:**

- a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) tempo mínimo de vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) tempo mínimo de quinze anos na carreira;
- d) tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo;
- e) idade mínima resultante da redução, relativamente aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

**Fórmula de Cálculo:** Última remuneração recebida na ativa.

**Crítérios de Reajuste:** Paridade com a ativa.

**TERCEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO** (artigo 6º da EC 41/2003) – Servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003.

**Requisitos:**

- a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) tempo mínimo de dez anos na carreira;
- d) tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo;
- e) idade mínima de sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

**Fórmula de Cálculo:** Última remuneração recebida na ativa.

**Crítérios de Reajuste:** Paridade com a ativa.

21. Outra questão importante é a dos critérios de reajuste das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos. Mais uma vez, a regra do Regime Geral de Previdência Social – RGPS foi transplantada para o regime próprio e os benefícios, pela regra geral, passaram a ser reajustados anualmente com base nos mesmos índices utilizados e a mesma data dos benefícios do INSS, com a finalidade de preservar o valor real dos benefícios.

22. Observe-se, com relação à fórmula de cálculo, a existência de regras de transição que, em alguns casos, preservar o direito dos servidores à fórmula de cálculo com a utilização da última remuneração na ativa e a manutenção do direito à paridade. Nessas regras de transição, também previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 45/2005, existe uma combinação de idade mínima com um pedágio, ou seja, um acréscimo de tempo de contribuição – de 40% ou de 20% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para atingir o tempo total de contribuição, para que o servidor possa ter direito à manter sua remuneração na ativa como base de cálculos dos seus proventos.

23. Uma das grandes mudanças introduzidas pelas Emendas Constitucionais é, sem dúvida, a possibilidade de instituição de um teto, idêntico ao do Regime Geral de Previdência Social, para os benefícios do Regime Próprio dos servidores públicos o que deve ser, necessariamente, aliado à instituição de um regime de aposentadoria complementar. Eis a previsão dos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República de 1988:

*Art. 40 – (...)*

*§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

24. As bases do novo sistema restaram fixadas constitucionalmente: a instituição de um teto para os benefícios do regime próprio – sendo obrigatoriamente idêntico ao teto do regime geral – depende da instituição de um regime de previdência complementar, instituído por Lei, sendo que as entidades

públicas de previdência complementar criadas devem oferecer aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. Ademais, os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar não são obrigados a proceder a filiação ao novel regime.

25. Trata-se, claramente, de uma norma constitucional de eficácia limitada, no clássico conceito do constitucionalista José Afonso da Silva, dependendo, portanto, de uma norma infraconstitucional regulamentadora para ter plena eficácia. E o advento dessa norma só ocorreu no ano de 2012, com a promulgação da **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**.

26. O referido diploma legal, segundo a sua ementa, *“institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências”*.

27. Cumpre demonstrar um breve panorama da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

28. A Lei, no seu capítulo I, estabeleceu o teto para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público, equiparando-o ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, válido para os que ingressarem no serviço público após a instituição do regime complementar e para aqueles que, mesmo tendo ingressado antes da instituição, façam opção expressa – irretratável e irrevogável - pela adesão no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

29. No mesmo capítulo há uma previsão acerca de um benefício especial para o servidor público que optar, voluntariamente, pela adesão ao regime complementar de aposentadoria. Esse benefício especial (§§ 1º a 6º do artigo 3º)

consiste na diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, corrigidas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo fator de conversão.

30. Esse fator de conversão consiste na fórmula quantidade de contribuições prestadas no regime anterior dividido por números fixos (455 no caso de homens, 390, no caso de mulheres, 325, no caso de professores no ensino infantil ou fundamental). Esse fator de conversão nunca pode ser superior a 1. O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

31. No capítulo II da Lei, a União Federal foi autorizada a criar três instituições de previdência complementar fechada: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República; a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

32. Um ponto importante é a estrutura dessas entidades, também prevista no capítulo II da Lei. As entidades devem ter um conselho deliberativo (de composição paritária, mas nomeada pelos chefes de cada um dos Poderes da República), um conselho fiscal de composição paritária, mas nomeada pelos chefes de cada um dos Poderes da República) e uma diretoria executiva (eleita pelo conselho deliberativo). A diretoria executiva receberá uma remuneração, compatível com o valor de mercado (a Lei não estabelece teto) e os membros dos

conselhos também fazem jus a contraprestação, limitada a 10% (dez por cento) da remuneração dos membros da diretoria executiva.

33. A despeito de possuírem a natureza de fundação de direito privado, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud devem obedecer às normas de direito público referentes à contratação de pessoal (concurso público, com regime celetista), compras e contratações (licitação) e transparência (publicação anual, na imprensa oficial ou em *site* da administração pública certificado digitalmente, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar).

34. O capítulo III trata do plano de benefícios que, como visto, devem ser oferecidos exclusivamente na modalidade de contribuição definida. Os benefícios, em qualquer hipótese, devem obedecer o princípio do equilíbrio atuarial.

35. Existem, como é de curial sabença, benefícios que são devidos em razão de eventos programados (implemento de idade ou tempo de contribuição) ou não programados (morte e invalidez, *v.g.*). No caso dos primeiros (programados), o sistema complementar irá, obrigatoriamente, calcular o valor do benefício de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo. No caso dos segundos (não programados) deverá ocorrer um custeio específico para essa cobertura, ou seja, uma espécie de “seguro”.

36. A gestão dos recursos pertencentes aos fundos será feita de acordo com as diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

37. A contribuição do participante consistirá em uma alíquota sobre o valor da sua remuneração que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 4.159,00). A contrapartida prestada pelo patrocinador será igual ao do participante, até o limite de 8,5%. A partir de tal percentual, o

participante pode contribuir, de forma facultativa, para a formação do seu fundo, sem a contrapartida estatal.

38. O capítulo IV trata do controle e da fiscalização das entidades, que serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (atualmente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC).

39. No capítulo V, dedicado às disposições finais e transitórias, a Lei autoriza a União Federal a abrir um crédito de R\$ 100.000.000,00 para as entidades, a título de adiantamento das contribuições futuras, e determina que a Lei entra em vigor, com relação ao capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o artigo 4º, observado o disposto no artigo 31 e, quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

40. A implementação das entidades de previdência complementar dos servidores públicos federais ocorreu paulatinamente com a edição do decreto sem número de 12 de novembro de 2012, que nomeou os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal provisórios da Funpresp e, finalmente, a Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2013, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), aprovou os planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

41. Assim, em **05 de fevereiro de 2013**, passou a vigorar efetivamente a previdência complementar dos servidores públicos federais da União Federal.

42. Esse, portanto, é o marco temporal que regula os servidores públicos federais que obrigatoriamente devem se filiar ao regime complementar (os que ingressarem no serviço público a partir desta data) e os que podem aderir facultativamente (os que já faziam parte do serviço público antes desta data).

43. A questão que se avulta e que consiste no objeto do presente parecer é definir se é vantajosa para o servidor público federal a adesão ao regime de aposentadoria complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

44. Antes, é necessário se fazer um corte metodológico de acordo com a data do ingresso do interessado no serviço público federal. Por isso, existem três categorias: **(i)** o que ingressou no serviço público a partir de 05 de fevereiro de 2013; **(ii)** o que ingressou no serviço público antes de 05 de fevereiro de 2013 e se enquadra em algumas das normas de transição que lhe garantem a paridade e/ou cálculo dos proventos em conformidade com a última remuneração; e **(iii)** o que ingressou no serviço público antes de 05 de fevereiro de 2013, mas não se enquadra em qualquer norma de transição relacionada a paridade e/ou equiparação.

45. Com relação à **primeira categoria (servidores que ingressaram no serviço público a partir de 05 de fevereiro de 2013)** a resposta é bem simples: a adesão para os que percebem remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (atualmente R\$ 4.157,05) é vantajosa.

46. Tal argumento é facilmente explicável por conta da contrapartida que é dada pelo patrocinador (um para um). Assim, para cada real descontado do servidor para o fundo de previdência complementar, o seu empregador entrará com um real também. Que outro investimento esse servidor poderia conseguir que dobrasse em um mês o valor da sua contribuição?

47. Uma preocupação (plausível) dos servidores é com relação à administração desses fundos, denominados fundos de pensão. A experiência história nacional e internacional demonstra que esses fundos, caso bem administrados, podem ser bastante rentáveis e ainda contribuem para o desenvolvimento do país. A experiência brasileira passa pelos fundos de pensão das empresas públicas e sociedades de economia mista da administração pública federal (PREVI, FUNCEF e PETROS são os mais conhecidos) e demonstra que o caminho que deve ser evitado é o da politização da sua gestão.

48. Ademais, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 e Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC possuem regras para evitar que, mesmo ocorrendo uma gestão equivocada na gestão dos fundos, o patrimônio dos contribuintes venha a ser dilacerado.

49. Chega-se então à **segunda hipótese**, ou seja, dos **servidores que ingressaram no serviço público antes de 05 de fevereiro de 2013 e se enquadram em algumas das normas de transição que lhe garantem a paridade e/ou cálculo dos proventos em conformidade com a última remuneração**.

50. Nesta hipótese, a resposta também é relativamente fácil: é mais vantajoso aposentar-se com o valor da última remuneração e com a paridade com os servidores que continuarem na ativa.

51. E essa resposta é lastreada tanto em um componente lógico e histórico. Em primeiro lugar, a tendência mundial dos regimes previdenciários, cada vez mais, diante do aumento do número dos inativos em proporção ao número de contribuintes, é restringir cada vez mais o acesso aos benefícios e serviços da previdência e garantir um mínimo vital no caso da ocorrência de um dos eventos previstos ou imprevistos. A ideia da aposentadoria como obrigatoriedade de manutenção do padrão de vida que se possuía na ativa é, sem sombra de dúvida, uma espécie em extinção, salvo para aqueles que, na atividade, recebiam apenas um salário-mínimo.

52. Assim, os que tiverem a oportunidade de garantir o direito da manutenção do padrão de vida após a aposentadoria custeada com os recursos vertidos para o sistema previdenciário público, que o façam. O novo sistema complementar, cujo futuro ainda é uma incógnita, dificilmente conseguirá manter esse padrão lastreado em uma contribuição equivalente ao que é pago hoje pelos servidores ativos para o RPPS (11% dos vencimentos).

53. Por fim, existe a **terceira situação**: a dos **servidores que ingressaram no serviço público antes de 05 de fevereiro de 2013, mas não se enquadram em qualquer norma de transição relacionada a paridade e/ou equiparação**.

54. Esse é, certamente, o caso que pode suscitar maiores controvérsias.

55. Caso o servidor opte por não aderir ao sistema de aposentadoria complementar, ele continuará contribuindo com 11% (onze por cento) dos seus vencimentos ou subsídios e irá obter, futuramente, uma aposentadoria que será

calculada em conformidade com a média aritmética simples correspondente às 80% (oitenta por cento) maiores contribuições efetuadas aos regimes previdenciários, próprio ou geral, desde julho de 1994 ou do início das contribuições, devidamente corrigida monetariamente. O seu benefício será revisto anualmente de acordo com os índices utilizados para a correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

56. Caso o servidor receba seus vencimentos/subsídios em valor superior ao teto do RGPS e opte por aderir (e ele tem até 05 de fevereiro de 2015 para tal opção) ao regime previdenciário complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, seu futuro benefício será dividido em três partes:

a) Uma parcela, que não pode ser superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (atualmente R\$ 4.157,05), calculada por meio da média aritmética simples correspondente às 80% (oitenta por cento) maiores contribuições efetuadas aos regimes previdenciários, próprio ou geral, desde julho de 1994 ou do início das contribuições, devidamente corrigida monetariamente;

b) Uma parcela, referente à complementação do benefício, calculada em conformidade com o saldo acumulado na conta individual do participante (suas contribuições, as da União Federal e a rentabilidade) e na forma de recebimento prevista em regulamento.

c) Uma parcela, denominada benefício especial, correspondente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, corrigidas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo fator de conversão (que nunca pode ser superior a um).

57. Eis a previsão do artigo 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

*Art. 3º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos*

no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º - O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º - O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º - O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da

*aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3o.*

*§ 5º - O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.*

*§ 6º - O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.*

*§ 7º - O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1o desta Lei.*

*§ 8º - O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.*

58. A primeira parte do benefício é a mais fácil de entender. Será um benefício equivalente à média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do servidor compreendidos entre julho de 1994 (ou o início das contribuições, se começaram depois desse marco) e a data da aposentadoria, cada um limitado ao teto idêntico ao do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

59. A segunda parte do benefício, denominada “benefício especial”, funciona como uma compensação pelo período em que o servidor verteu contribuições tendo como referência um valor superior ao teto do RGPS antes da sua opção pelo regime complementar. A princípio essa contribuição sobre valores acima do teto não teria qualquer repercussão sobre o valor do benefício do servidor, eis que o mesmo seria limitado ao teto e não entraria na conta da previdência complementar. Por isso foi criada essa compensação consistente na diferença entre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 até a data da opção e o teto do RGPS, multiplicado por um fator que só será igual a 1 se, antes da opção pelo novo regime, o servidor já tivesse durante 35 (trinta e cinco) anos e a servidora durante 30 (trinta) anos.

60. A terceira parte é o benefício complementar. Esse, por ser a maior novidade, merece um maior detalhamento.

61. O plano de benefício da previdência complementar dos servidores é oferecido, obrigatoriamente, na modalidade de contribuição definida. Ou seja, somente o valor da contribuição é definido, sendo que o valor do benefício dependerá das contribuições aportadas durante o período de atividade e de como esses recursos foram aplicados no mercado financeiro.

62. Essa é a verdadeira mudança de paradigma. O risco, que na modalidade do benefício definido é exclusivamente do Estado, passa a ser, na modalidade de contribuição definida, somente do segurado. Se as aplicações financeiras tiverem grande sucesso e ultrapassem a expectativa de rendimento, somente o segurado será beneficiado. Se ocorrer o contrário, o prejuízo também é apenas do servidor.

63. Até a presente data, somente a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) está estruturada e possui um plano de benefícios definido.

64. A leitura do Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo<sup>1</sup> é bastante esclarecedora com relação aos benefícios oferecidos. É interessante ressaltar que o referido regulamento pode ser modificado no futuro com vistas a preservar o equilíbrio atuarial.

65. Destaca-se, em primeiro lugar, que a contribuição do participante, que pode variar entre 7,5% e 8,5% do valor que exceder o teto do RGPS, acompanhada da contrapartida da União Federal no mesmo valor, servirá para constituir: (i) a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART; (ii) o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e (iii) o custeio das despesas administrativas, mediante cobrança de taxa de carregamento.

66. Os benefícios oferecidos são os seguintes: aposentadoria normal, aposentadoria por invalidez, pensão por morte do participante ativo normal e do

---

<sup>1</sup> Disponível em

participante autopatrocinado, pensão por morte do participante assistido, benefício por sobrevivência do assistido e benefício suplementar.

67. A aposentadoria normal será concedida àquele que preencher todos os requisitos para a aposentação pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aliado ao cumprimento de uma carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao plano. O valor do benefício será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{RAP} + \text{AEAN}}{\text{Fator}(\text{Exp};i\%)}$$

Onde:

*RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, apurada na data da concessão do Benefício;*

*AEAN = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal equivalente a RAP X [35/TC – 1].*

*TC = Número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS;*

*Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.*

68. A aposentadoria por invalidez será concedida quanto idêntico benefício for concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o servidor tiver cumprido a carência de pelo menos 12 (doze) meses de filiação ao plano de previdência complementar. A fórmula de cálculo do seu valor é a seguinte:

$$[\text{Média}(BC_{80\%}) - \text{RPPS}] \times \frac{\%MC}{8,5\%}$$

Onde:

*Média(BC80%) = média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do Participante aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período*

*contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*

*RPPS = Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS; e*

*%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).*

69. Para a pensão por morte o único requisito é a concessão do mesmo benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. A fórmula de cálculo é a seguinte

$$[Média(BC_{80\%}) - RPPS] \times \frac{\%MC}{8,5\%} \times 70\%$$

Onde:

*Média(BC80%) = média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do Participante aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência;*

*RPPS = Valor do benefício de pensão por morte concedido pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS; e*

*%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).*

70. A pensão por morte do participante assistido, ou seja, daquele que já estava percebendo uma aposentadoria complementar, é uma renda temporária, calculada na data da concessão do benefício, cujo valor inicial é equivalente a 70% (setenta por cento) da renda mensal percebida pelo participante assistido na data do falecimento.

71. É importante destacar que os benefícios detalhados *supra* não são uma renda vitalícia. Somente serão pagos no período equivalente à expectativa de

sobrevida do participante na data da concessão do benefício. O segurado, ou seu dependente, ficará desamparado caso viva mais do que a expectativa de vida? A resposta é não. Para isso existe o benefício por sobrevivência do assistido, uma renda vitalícia com valor inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) da última prestação mensal percebida pelo assistido relativa à respectiva aposentadoria normal, aposentadoria por invalidez, pensão por morte do participante ativo normal e do participante autopatrocinado, ou pensão por morte do participante assistido, conforme o caso.

72. Por fim, há o benefício complementar, devido ao participante ou aos seus dependentes, caso seja concedida a aposentadoria ou pensão e desde que haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\frac{RIBCS}{Fator(x, i\%)}$$

Onde:

*RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, resultante da reversão da respectiva RAS, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RAS);*

*RAS = Reserva Acumulada Suplementar apurada na data da concessão do benefício;*

*% RAS = Parcela da RAS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo;*

*Fator(x; i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.*

73. Importante destacar que o servidor tem a opção de fazer o resgate integral ou a portabilidade para outro plano de previdência privada dos valores contidos na sua conta individualizada (descontados os valores referentes ao custeio administrativo e do fundo de benefícios extraordinários).

74. Montado o cenário, a pergunta que não quer calar é: vale a pena para o servidor público admitido antes de 05 de fevereiro de 2013, mas que não se enquadra em qualquer norma de transição relacionada a paridade e/ou equiparação, aderir ao sistema complementar?

75. A propaganda do governo federal é que a adesão vale a pena. Para isso, apresentam uma série de vantagens como as elencadas a seguir:

a) Flexibilidade para o servidor decidir a sua aposentadoria: o sistema complementar oferece a vantagem ao servidor de planejar, da forma que melhor lhe aprouver, como será sua vida após a aposentadoria. O mínimo existencial é garantido pelo RPPS e a complementação da renda será decidida pelo servidor: pode resgatar os recursos e investir em um negócio ou em imóveis; pode optar pelo recebimento da renda diferida; pode diminuir ou aumentar sua contribuição (entre 7,5% e 8,5%) de acordo com as regras vigentes; pode fazer contribuições facultativas (acima do limite e sem contrapartida da União); pode até mesmo simplesmente não contribuir.

b) As contribuições constituem patrimônio individualizado do servidor: ao contrário do sistema do pacto de gerações, as contribuições – tanto do servidor como a contrapartida da União Federal – integram o seu patrimônio, são individualizadas, sendo, inclusive, transmissível aos seus herdeiros.

c) Existem vantagens de natureza tributária para o servidor: em primeiro lugar, não incidem contribuições previdenciárias sobre os benefícios da complementação de aposentadoria (diferentemente do que ocorre no RPPS quando a aposentadoria ou pensão ultrapassa o teto). Em segundo lugar, durante o período laborativo (de acumulação), a contribuição ao plano é dedutível da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, limitada a dedução a 12% (doze por cento) da renda tributável. Por fim, os benefícios da previdência complementar podem ter tributação regressiva na forma da Lei nº 11.053/2004, podendo a alíquota chegar a 10% (dez por cento) na hipótese de prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos, o que deve ser o caso da maior parte dos servidores públicos.

d) O valor da contribuição do servidor para o seu regime previdenciário diminui: pelo RPPS “puro”, o servidor contribui com 11% (onze por cento) dos seus vencimentos/subsídio, inclusive sobre a parcela que ultrapassa o RGPS. Com a adesão ao sistema complementar, o servidor contribui com 11% (onze por cento) sobre o valor do teto do RGPS e uma alíquota variável entre 7,5% e 8,5% (a critério do servidor) sobre o que ultrapassar o teto.

e) Simulações realizadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social demonstram que, especialmente em casos em que o participante ingressou jovem no serviço público, realiza contribuições facultativas e se mantém por tempo suficiente contribuindo (de trinta a trinta e cinco anos), o valor da aposentadoria do RPPS (limitado ao teto) somado à complementação de aposentadoria será superior ao valor da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do servidor, sem limitação ao teto do RGPS, compreendidos entre julho de 1994 (ou o início das contribuições, se começaram depois desse marco) e a data da aposentadoria.

76. Exemplo de simulação pode ser obtido no site do Ministério da Previdência e Assistência Social:

## Regra Atual X FUNPRESP

Servidor que entra no Serviço Público com R\$ 10.000,00		
Características	Regra Atual	FUNPRESP
Salário Inicial	10.000,00	10.000,00
Benefício Bruto – 35 anos	11.379,93	11.654,30
IRRF (Tab. Progres./Regres.)	2.372,95	1.054,44
Benefício Líquido – 35 anos	9.006,98	10.599,86
Benefício Líquido – 40 anos	9.255,60	13.127,28
Benefício Líquido – 45 anos	9.513,12	16.395,20

77. Essas simulações, todavia, merecem algumas ressalvas.

78. É importante, por se tratar de ciência atuarial, verificar quais foram as condições simuladas. No caso da tabela *supra*, por exemplo, eis as premissas da simulação: taxa média de juros real de 5,0% a.a., utilização da tábua biométrica de sobrevivência de 2000, inflação média de 4,5% a.a., crescimento

real de salários na ordem de 1,0% a.a., contribuição 8,5% paritários (União e Servidor) e contribuição adicional facultativa de 3,5% por parte do servidor.

79. A mudança de qualquer uma dessas condições (*v.g.*, o aumento da expectativa de vida – o que é bastante esperado) ou qualquer turbulência na economia brasileira irá repercutir em um valor menor do benefício complementar. Ademais, as condições de partida já levaram em conta a contribuição no patamar máximo (8,5%), acrescida de uma contribuição facultativa do servidor na ordem de 3,5%, totalizando 12%, alíquota maior que a prevista no RPPS.

80. Mesmo assim, só depois de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao fundo é que a opção pelo sistema complementar será vantajosa. É de se lembrar, outrossim, que diferentemente dos sistemas de benefício definido do RGPS e RPPS, as mulheres não possuem qualquer vantagem no sistema de previdência complementar com contribuição complementar. Pelo contrário. Quando obtiverem a aposentadoria pelo RPPS, com tempo de contribuição reduzido, os valores constantes em sua conta individualizadas serão menores (e, por consequência, o benefício também será menor) do que a de um homem que, com uma carreira idêntica, venha a se aposentar 5 (cinco) anos depois.

81. Em face de tais motivos, é importante que cada caso seja analisado individualmente. Provavelmente, para os servidores para os quais faltam menos de vinte e cinco anos para a obtenção da aposentadoria, a adesão não é vantajosa. É imprescindível, porém, em todos os casos, fazer todas as simulações possíveis (com a ciência da imprevisibilidade das suas condições) e verificar quais são os planos de aposentadoria, para só então fazer a opção pelo regime complementar ou não.

82. É de se frisar que até mesmo o projeto de vida do servidor é importante para que seja feita uma opção consciente. Para aqueles que não pretendem se aposentar pelo RPPS, a despeito de serem servidores público (ou seja, pretendem passar para iniciativa privada antes da aposentadoria) ou pretendem, após a aposentadoria, abrir um negócio próprio, a adesão à previdência complementar pode ser uma opção, diante da possibilidade de resgate e/ou portabilidade, o que não ocorre no RPPS.

**III – DAS CONCLUSÕES:**

83. Diante do exposto e dos questionamentos formulados na consulta no tocante às vantagens e desvantagens da opção do servidor público federal optar pelo sistema de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, opino no seguinte sentido:

a) para os **servidores que ingressaram/ingressarem no serviço público a partir de 05 de fevereiro de 2013**, a adesão para os que percebem remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (atualmente R\$ 4.157,05) **é vantajosa**, diante da contrapartida da contribuição do servidor prestada pela União Federal;

b) para os **servidores que ingressaram no serviço público antes de 05 de fevereiro de 2013 e se enquadram em algumas das normas de transição que lhe garantem a paridade e/ou cálculo dos proventos em conformidade com a última remuneração**, a adesão **não é vantajosa**, diante da grande vantagem dessas regras de inatividade em extinção em todo o mundo;

c) para os **servidores que ingressaram no serviço público antes de 05 de fevereiro de 2013 e não se enquadram em algumas das normas de transição que lhe garantem a paridade e/ou cálculo dos proventos em conformidade com a última remuneração**, a adesão **deve ser avaliada caso a caso**, mediante simulações, cálculos atuariais e até planos de vida após a aposentadoria, sendo que, a princípio, a adesão não parece vantajosa para as servidoras e para os quais restem menos de 25 (vinte e cinco) anos para a obtenção do jubileamento.

84. É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife/PE, 19 de abril de 2013.

**BRUNO BAPTISTA**

OAB/PE 19.805